

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00600/2023-46
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO CCJ, CEFOR e CUTHAB

SEI Nº 118.00600/2023-46

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que cria parcela de complemento remuneratório a ser concedida a servidores ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo de padrões 2 a 5, no âmbito das Administrações Direta, Autárquica e Fundacional do Município, e revoga o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.080, de 9 de junho de 2011. O processo seguiu regular tramitação regimental, recebendo parecer prévio pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa; e, encaminhado às comissões para parecer conjunto, fui designada relatora.

É o breve relato.

A Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade deste ente para legislar sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição, ao versar sobre finanças públicas no âmbito do Município de Porto Alegre, insere-se, portanto, na competência municipal pelo interesse local.

Também, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 39, que os entes federativos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, possuem competência para instituir regime jurídico e plano de carreira dos seus servidores. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre dispõe, em seu artigo 8º, inciso VI, que compete privativamente ao município “VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores”.

Por fim, o artigo 94 da Lei Orgânica do Município - LOM, em seu inciso VII, fixa a competência privativa do Executivo para proposições que visem “a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública”.

Deste modo, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha a impedir a tramitação do Projeto em tela, pois além de ser de competência legislativa do Município, é de iniciativa do Executivo Municipal, a quem compete ampla competência legislativa.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da proposição em epígrafe ; e quanto ao mérito, pela sua aprovação.**



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 25/10/2023, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0643314** e o código CRC **3247A5CE**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 106/23 - CCJ/CEFOR/CUTHAB** contido no doc 0643314 (SEI nº 118.00600/2023-46 - Proc. nº 1120/23 - PLE 036), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota com votação encerrada em 25 de outubro de 2023.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 25/10/2023, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0644379** e o código CRC **D537D3CC**.